



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

S.M.O.

Sessão de 23 de maio de 1984

ACORDÃO N.º 303-23.751

Recurso n.º 106.412 - Proc. n.º 0810/044563/82-86

Recorrente BURROUGHS ELETRÔNICA LTDA

Recorrid DRF - SÃO PAULO

Imposto de Importação - Infrações Administrativas ao Controle das Importações - Regime de drawback - Acréscimos de mercadorias não acobertados por aditivos aos Atos Concessórios - Cabível a exigência dos tributos, da multa por falta de GI e da multa por declaração indevida. Excluída a hipótese de superfaturamento - Incabíveis as multas por falta de fatura e por falta de mercadoria na descarga - A base de cálculo da multa do artigo 169 do DL n.º 37/66 sujeita-se ao disposto nos arts. 24 e 169, § 6º do DL n.º 37/66 - Recurso provido parcialmente.

Visto, relatado e discutido o presente processo, ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em rejeitar, por maioria de votos, a preliminar de diligência, vencido o Conselheiro Sidney de Campos Pessoa; quanto ao mérito, em dar provimento, em parte, ao recurso, por maioria de votos, para excluir do cálculo da exigência os valores relativos às multas do DL n.º 37/66: art. 106, IV a e II, d; art. 169, II, III - d e III - c - 2. Reduzir a multa do art. 108 do DL n.º 37/66, de 100% para 50%. Excluir a exigência da multa do art. 1º do DL n.º 1.736/79. Retificar a base de cálculo da multa do art. 169 do DL n.º 37/66 mediante aplicação no cálculo respectivo, da taxa cambial vigente na data do registro da D.I. Vencidos os Conselheiros Paulo Moreno de Almeida, relator, que somente excluía a exigência das multas do art. 106, IV, a e 169, III - d, do DL n.º 37/66 e João Evangelista Carneiro da Cunha Neto que somente excluía a exigência das multas dos artigos 106, IV, a, 106, II - d, 169, III - d, do DL n.º 37/66 e do artigo 1º do DL n.º 1.736/79, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Designada relatora a Conselheira Judite de Carvalho Guerra.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1984.

H. Dobal

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - Presidente

Judite de Carvalho Guerra

JUDITE DE CARVALHO GUERRA - Relatora Designada

Olegário Silveira Versiani dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da Fazenda Nacional

02 JUL 1984

V/V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros:

ENILA LEITE FREITAS CHAGAS
JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO
LUIZ CARLOS NOGUEIRA
PAULO MORENO DE ALMEIDA
PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA
SIDNEY DE CAMPOS PESSOA

Recurso: 106.412

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão: 303-23.751

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE - BURROUGHS ELETRÔNICA LTDA

RECORRIDA - DRF - SÃO PAULO

RELATORIO

BURROUGHS ELETRÔNICA LTDA foi autuada em 30 de abril de 1982 e intimada para pagar imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multas cominadas no DL 37/66: artigos 106, II-d e IV a; 108 caput e parágrafo único; 169, I-b, II, III-c-2 e III-d; multas cominadas no art. 393 do RIPI e no artigo 1º, parágrafo único do DL 1.736/79, em virtude de várias irregularidades observadas na importação das mercadorias despachadas pelas declarações de importação relacionadas no auto de infração, de fls. 01/17, lido em Sessão.

A interessada contesta a exigência fiscal (fls. 288/274) sendo as razões respectivas lidas em Sessão. A autoridade julgadora singular defere em parte a impugnação para excluir a parcela de Cr\$2.876,42, relativa à multa do art. 108 do DL 37/66, conforme decisão de fls. 293/303, sob os fundamentos:

" Considerando que os argumentos da impugnante quanto à multa imposta por divergência de país de origem e procedência das mercadorias importadas, referentes às D.I's. 500842/80, 501409/80, 502763/80 e 505303/80, não foram de molde a modificar o entendimento constante do procedimento fiscal, visto, principalmente, que os elencados acórdãos e demais decisórios anexados ao processo antecedem a vigência da Lei 6562/78 que deu nova redação ao artigo 169 do DL 37/66, além de se referirem a situações diversas das do presente procedimento;

Considerando que país de origem e procedência são requisitos de controle das importações, integrantes das próprias G.I's. e portanto abrangidos pelo inciso III, do art. 169, acima referido;

Considerando que ficou comprovado no processo as alegadas faltas de mercadorias em várias adições das D.I's 501409/80, 502.685/80, 502701/80, 502705/80 e 502763/80, conforme observações apostas nos quadros 24 das referidas DIs, por ocasião da conferência física;

Considerando que por outro tanto, em diversas adições das DIs ns. 500842/80, 501039/80, 502685/80, 502701/80, 502705/80, 502763/80 e 503303/80, foi constatado mercadorias não constantes das faturas



que acompanhavam tais despachos;

Considerando que do exame da documentação existente no processo se verifica ter havido, efetivamente, falsa declaração de conteúdo, de quantidade e de valor, e que tais fatos constituem infração capitulada no art. 108, do Decreto-lei 37/66, desde que excedidos os limites a que se refere o próprio artigo;

Considerando que, no caso da adição nº 005 da DI nº 502685/80, a diferença na quantidade de mercadoria está dentro da tolerância acima mencionada;

Considerando que relativamente às DIs ns. 501408/80, 501409/80, 500842/80, 501039/80, 502701/80 e 502705/80, em várias adições, foram encontradas mercadorias desamparadas de licenciamento, cuja comprovação para tanto basta a simples confrontação das GIs que acobertam tais despachos com as mercadorias apontadas pela fiscalização;

Considerando que foram emitidos Anexos de GIs fora do prazo, para as DIs ns. 501039/80, 501408/80, 502685/80, 502701/80 e 502705/80, o que se comprova com a simples confrontação das datas constantes dos despachos com as dos referidos anexos;

Considerando que a figura do superfaturamento, constitui, nos casos do presente processo - adição 007 da DI 503303/80 - infração ao mesmo tempo fiscal e administrativa ao controle das importações;

Considerando que o valor utilizado para conversão da taxa de câmbio no caso de aplicação de multa por infração administrativa ao controle das importações será o da data da apuração das infrações segundo pacífico entendimento administrativo;

Considerando que não ocorre, no presente processo, aplicação simultânea de várias infrações a cuja proibição se refere o § 4º do artigo 169 do DL 37/66, visto que se referem a adições diferentes, conforme apontadas no Auto de Infração de fls.;

Considerando que o regime "drawback" tão somente ampara mercadorias acobertadas pelas respectivas guias de importação, sendo de se cobrar os tributos para aquelas encontradas ao desabrigo do licenciamento;"

Segue-se o recurso de fls. 307/313, cujas razões são lidas em Sessão.

E o relatório.



VOTO

A interessada requer a realização de diligência à CACEX (fls. 313), dizendo: "A suposta infração ao disposto no inciso II do artigo 169 do DL 37/66, com a redação do artigo 2º da Lei 6562/78, inexistente, o que pode ser corroborado pela própria CACEX MOTIVO PELO QUAL SE REQUER SEJA O PROCESSO BAIXADO EM DILIGÊNCIA junto ao citado órgão". Entendo desnecessária a diligência porquanto os elementos do processo são suficientes ao deslinde da questão. Rejeito a preliminar arguida.

Acompanho, no mérito, por iguais fundamentos, o voto do ilustre Relator no tocante à exclusão da exigência das multas cominadas no DL 37/66: artigo 106, IV-a, por falta de fatura e artigo 169, III-d, por divergências em parte das mercadorias importadas, de origem e procedência das mesmas, considerando, inclusive, o Ofício da CACEX, de fls. 287/8.

A multa por falta de mercadoria -- art. 106, II-d, do DL 37/66 -- é incabível de ser imputada ao importador, no caso dos autos. As divergências observadas em ato de conferência física, nas declarações de importação, em confronto com os outros documentos de importação e com a própria mercadoria, segundo a interessada, foram objeto de retificações mediante DCIs. Verifiquei que dos autos constam diversas DCIs, algumas das quais, entretanto, não propiciam completo conhecimento das divergências apontadas (exclusão e inclusão de mercadorias em adições; correção de número e data de Atos Concessórios; refazimento de adições; correção de valores globais; correção de classificação, etc), mas também não se justifica, no caso, a aplicação da multa do artigo 108, parágrafo único, do DL 37/66. Reduzo essa multa, de 100% para 50%. Verifiquei que a quase totalidade das operações esteve amparada pelo regime de drawback, ressalvado parte relacionada com Anexo II às Dis. Restou incomprovado que os excedentes de mercadorias arrolados no auto de infração tivessem sido objeto de aditivos aos Atos Concessórios respectivos. Mantenho, portanto, a exigência dos tributos e da multa do artigo 169, I-b, do DL 37/66. Não se comprova, no entanto, o superfaturamento arguido pelo Fiscal autuante. Observe-se a DCI de fls. 235, corrigindo valores, inclusive quanto a preços unitários. Excluo a multa do art. 169, II, do DL 37/66. A multa do artigo 169, III-c2 (20%) deve ser excluída por força do disposto no § 4º do art. 169

Amena

Recurso: 106.412

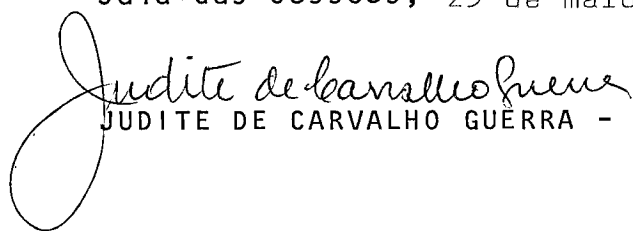
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão: 303-23.751

do DL 37/66, determinando que "na ocorrência simultânea de mais de uma infração, será punida aquela a que for cominada penalidade mais grave". A multa mantida do artigo 169, I-b, de 30%, exclui a do art. 169, III-c2, de 20%. A multa do artigo 393 do RIPI deve ser mantida pois a própria norma denomina a penalidade aplicada de multa básica, cuja imposição resulta simplesmente de falta de lançamento ou de recolhimento no prazo e na forma legalmente previstos. A multa de mora do artigo 1º do DL 1736/79 é incabível no caso, pois a norma de regência realça sua incompatibilidade com a exigência de multa específica aplicável em cada caso. A base de cálculo da multa do art. 169 do DL 37/66 é integrada pelo valor da mercadoria. Nesse caso, há dispositivo legal (arts. 24 e 169, § 6º do DL 37/66) determinando que na conversão da moeda estrangeira seja utilizada a taxa cambial vigente na data do fato gerador do imposto. Entendo que deve ser reduzida aludida base de cálculo, nos termos da lei.

Em virtude do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do cômputo da exigência os valores relativos às multas do DL 37/66: art. 106, IV-a e II-d; art. 169, II, III-d e III-c2. Reduzir a multa do artigo 108 do DL 37/66 de 100% para 50%. Excluir a exigência da multa do artigo 1º, parágrafo único, do DL 1736/79. Retificar a base de cálculo da multa do art. 169 do DL 37/66 mediante aplicação no cálculo respectivo da taxa cambial vigente na data do registro da DI correspondente.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1984.



JUDITE DE CARVALHO GUERRA - Rel. designada.

V O T O V E N C I D O

A recorrente mantém em seu recurso apenas a preliminar de diligência junto à CACEX, com relação à multa de Cr\$367.190,13, pela falta de GI, não esclarecendo perfeitamente o móvel dessa iniciativa, tendo abandonado as demais apresentadas na impugnação.

Pela obscuridade do pedido, rejeito a preliminar (art.17, § Único do Decreto nº 70.235/72).

Quanto ao mérito, a primeira matéria a considerar é o fato de que as importações abrangidas na ação fiscal foram realizadas com suspensão de tributos, pelo regime especial de "draw-back". Essa modalidade foi atribuída à CACEX, pela Resolução nº 1.033, de 19-7-71, da Comissão de Política Aduaneira, detentora da competência legal originária, que a autorizará segundo ritual que consiste, resumidamente, no preenchimento do pedido de "draw-back", contendo as operações pretendidas e a indicação da Delegacia da Receita Federal da jurisdição do importador; preenchimento do anexo de "draw-back", com discriminação das mercadorias a importar e a exportar; preenchimento do aditivo de pedido de "draw-back", para eventuais prorrogação de prazo e alterações de condições pré-estabelecidas; obtenção de guia de importação, inclusive genérica, complementada por anexo; assinatura de termo de responsabilidade, declarando que as mercadorias a importar são estritamente necessárias à produção dos bens a exportar e que poderá apresentar, a qualquer época, laudo técnico caracterizando essa vinculação entre os bens.

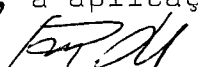
Quanto às atribuições da Secretaria da Receita Federal, o item 3 da Portaria MF nº 36, de 11-02-82, que estabelece normas de aplicação e controle do "draw-back", diz:

"Ressalvada a competência da Comissão de Política Aduaneira, constitui atribuição da Secretaria da Receita Federal a fiscalização de tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento dos benefícios fiscais concedidos e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pelo beneficiário, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente." E mais, o item 6:

"A aplicação dos benefícios fiscais, por repartição aduaneira, basear-se-á nas informações da CACEX contidas na Via II da guia de importação referida no item 5."

Item 6.2:

"No caso de importação amparada em guia de importação genérica, a aplicação dos benefícios fiscais basear-se-á nos anexos à GI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

acompanhados da Via II da respectiva guia ou de sua cópia autêntica da pela CACEX, quando os despachos ocorrerem por diferentes repartições aduaneiras."

Os dispositivos citados, que detalham normas hierárquicas superiores, estabelecem os antecedentes normativos teóricos, que delimitam a realização da importação voluntariamente praticada pelo particular, que ao consumir o fato propicia as condições essenciais para a instauração da relação jurídica da obrigação tributária prevista, o pagamento do imposto, suspenso no caso em foco, ou as sanções, que ora se exige.

Não há como esconder a evidência do fato: parte das mercadorias importadas não se enquadrou nos pré-requisitos do regime especial, estando, dessa forma, excluídas dele por ato soberano da autoridade aduaneira as que vieram descobertas de documentação, em excesso, ou em falta, ou trocadas por outras porque frustraram o objetivo do favor, devendo, entretanto, o cálculo do débito constituído observar o critério do § 6º do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, na nova redação da Lei nº 6.562/78.

Quanto à divergência de países de origem e procedência, EUA e Canadá, parceiros, como o Brasil, na mesma área de conversibilidade monetária, se mantidas todas as demais características, inclusive o valor, é de se acolher a reclamação da recorrente, em conformidade com o entendimento firmado neste Conselho, para casos análogos. E pela mesma coerência jurisprudencial, acolher, também, a rejeição da multa pela falta de fatura.

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso, quanto à exclusão das penalidades relativas à divergência de países, que não tenham implicado em diferenças de valor, mantidas todas as demais características, bem como a penalidade por falta de fatura comercial (art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto-lei nº 37/66); quanto ao cálculo do débito constituído, deve ser observado o disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.562/78.

Brasília - DF, em 23 de maio de 1984


PAULO MORENO DE ALMEIDA - Relator vencido

OLS/CF